

Ofício-Circular n. 06/2018

Curitiba, 10 de maio de 2018.

Ref.: Improbidade Administrativa por descumprimento do art. 40, §3º da Lei 10.257/2001 (revisão decenal obrigatória dos Planos Diretores Municipais) – Medidas judiciais e extrajudiciais para responsabilização e atualização legal

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça,

Cumprimentando-os(as), servimo-nos do presente para informar que, em diversos municípios do Estado do Paraná, esgotou-se o prazo previsto no art. 40, §3º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) para a revisão decenal obrigatória dos Planos Diretores Municipais:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de
Habitação e Urbanismo**

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Como é cediço, o Plano Diretor, ao lado da legislação urbanística básica a que alude o art. 3º, III, da Lei Estadual n. 15.229/2006, constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, sendo central para a garantia dos interesses coletivos e difusos engastados no art. 6º, *caput*, art. 182 e art. 225 da Constituição Brasileira de 1988. Por esta razão, sua atualização é indispensável, em face das alterações da dinâmica e da realidade locais.

Destarte, com vistas à salvaguarda da ordem urbanística, bem jurídico eminentemente da alçada do Ministério Público (art. 1º, VI da Lei n. 7.347/1985) assim como da ordem democrática, expressa nos direitos à informação e à participação popular, expediu o então Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo a Consideração Técnica n. 12/2013 (disponível em: http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/CT_12_2013_2.pdf), contendo acervo de orientações aos órgãos de execução para o acompanhamento e intervenção em tais processos, o que vem sendo realizado em diversas comarcas.

Nada obstante, mesmo com a pressurosa atuação ministerial, são reiterados os casos de Municípios que, por distintas razões, não finalizaram ou nem mesmo iniciaram as referidas revisões participativas, incorrendo na hipótese de improbidade administrativa do art. 52, VII da Lei 10.257/2001:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

(...)

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

Cumpre destacar que o PARANACIDADE – serviço social autônomo sem fins lucrativos, instituído pela Lei nº 15.211/2006 e vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – conta com uma linha de crédito com o escopo de apoiar tais ações, além de prestar assessoria técnica aos municípios interessados, dispondo inclusive de Termo de Referência. Portanto, a ausência de recursos e/ou de expertise não pode ser aceita como justificativa para a desídia do Poder Público em matéria de ordenamento territorial, que é das mais cotidianas e prementes na esfera local (art. 30, VIII da Constituição de 1988).

Nesse passo, em observância à Recomendação n. 01/2013 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, sugere-se a instauração (para as Promotorias de Justiça que ainda não o tenham feito) de Procedimento Administrativo referente a cada Município em questão, com registro junto ao Sistema PRO-MP (Área de Atuação: *Habitação e Urbanismo*; Palavra-Chave: *Plano Diretor*; Descrição: *Acompanhamento do processo de revisão do Plano Diretor do Município de XXXX*). Ato contínuo, que se proceda à identificação do ano de aprovação do Plano Diretor e demais leis dele decorrentes e, caso verificado que os mesmos ultrapassam o prazo legal de 10 (dez) anos, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de acordo com o estado da arte, para:

a) responsabilização do Prefeito Municipal e demais agentes públicos omissos por ato de improbidade administrativa, nos termos supra;

b) início, seguimento e/ou conclusão do processo de revisão integral do Plano Diretor Municipal, respeitado o seu ritual especial, que requer

embasamento técnico e participação popular, conforme esmiuçado na supra mencionada Consideração Técnica CAOPJ-HU 12/2013.

c) suspensão do licenciamento e aprovação de grandes empreendimentos imobiliários e/ou obras de relevante impacto urbanístico-ambiental, bem como de quaisquer alterações pontuais de perímetro urbano e/ou zoneamento até a efetiva revisão global e participativa do Plano Diretor Municipal.

Ulteriormente, ao tempo em que me coloco e à equipe técnica deste setor especializado à disposição para esclarecimentos complementares e futuras demandas de apoio, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO VELLOZO MACHADO
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP-MAHU